



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 12.737

Recurso nº 10.149 - Classe 4ª

Jacobina - Mun. de Serrolândia - BA

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Jonas Ferreira Gonçalves, candidato a Vereador e Presidente do PTR.
Recorridos: Valdemir Oliveira Sampaio e outros.

Convenção: regularmente convocada pela Comissão Executiva, não a invalida a ausência do Presidente do Diretório.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

// Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Rec. nº 10.149 - BA.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o eminente Vice-Procurador-Geral relata e opina (LÊ - ANEXO).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator): Senhor Presidente, acolho integralmente o parecer e não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.149 - Cls. 4ª - BA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrente: Jonas Ferreira Gonçalves, candidato a Vereador e Presidente do PTR (Advª: Dra. Silvia Campos França Cohim - Recorrido: Valdemir Oliveira Sampaio e outros (Advª: Dr. Paulo Rodrigues de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.9.92.

/MCLA.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Nº 5.424/GB

PARECER Nº 11.243/GB

RECURSO ELEITORAL 10.149 - Classe 4ª
BAHIA (167ª - Zona Jacobina Mun. de Serrolândia)
RELATOR: EXMO. SR. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: JONAS FERREIRA GONÇALVES, CANDI
DATO A VEREADOR E PRESIDENTE DO PTR
RECORRIDO : VALDEMIR OLIVEIRA SAMPAIO E
OUTROS

1. Trata-se de Recurso Especial interposto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que, reformando sentença do Juiz da 167ª. Zona, considerou válida a convenção do Partido Trabalhista Renovador-PTR, na qual se deliberou sobre coligação e escolha de candidatos às eleições de Serrolândia (fls. 75).
2. Alega o Recorrente ofensa ao artigo 29 da LOPP, porque a convenção não teria sido convocada nem presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (fls. 80/82).
3. Não tem razão, data venia, o Recorrente.
4. As convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligação e escolha de candidatos são convocadas e constituídas na forma dos estatutos do Partido Político (Resolução-TSE nº 17.845/92, arts. 3º, 4º e 13).

(RECURSO ELEITORAL Nº 10.149 - Classe 4ª - BAHIA)

5. Sendo omissos os estatutos, como parece ocorrer no caso, a convenção será convocada pela Comissão Executiva. E foi exatamente isso o que decidiu a Egrégia Corte Regional, mediante aplicação do disposto no artigo 60 da LOPP (fls. 77).

6. Além de regularmente convocada, portanto, a convenção do PTR, conforme se vê ainda da v. decisão recorrida, foi constituída com observância de todos os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Resolução-TSE nº 17.845/92. Não cremos que a só ausência do Presidente do Partido no ato da convocação ou na realização da convenção tenha o condão de torná-la inválida.

7. Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1992.



GERALDO BRINDEIRO
VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL